



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO.

Institui o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência (COSCIPE) e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Das disposições iniciais**

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência (COSCIPE), o qual estabelece normas, procedimentos administrativos e operacionais relacionados à segurança contra incêndio, pânico e emergência no âmbito do Estado da Paraíba, em conformidade com o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.425/2017, da Lei Federal nº 14.751/2023, nos termos do art. 43 da Constituição do Estado da Paraíba, com a Lei Complementar nº 191/2024, atualizada pela Lei Complementar nº 219/2026.

Art. 2º Configuram-se como objetivos da segurança contra incêndio, pânico e emergência, e, por consequência, deste Código:

I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias em caso de incêndios, explosões, pânico e emergência;

II - restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade, e reduzir a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar, nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, eventos e instalações temporárias, os meios mínimos necessários à extinção de incêndios e o controle de pânico e emergências;

IV - viabilizar acesso para as operações de atendimento de emergências, sobretudo, para ações de busca, resgate e salvamento, e extinção de incêndio e controle de pânico e emergências;

V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

VI - delegar competências para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

VII - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio, pânico e emergência;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII - permitir o acompanhamento da evolução tecnológica, considerando o caráter dinâmico da aplicação das normas e dos procedimentos técnicos, administrativos e operacionais na área de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IX - fixar exigências técnicas, administrativas e operacionais para as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, com base nos atos normativos editados, publicados e adotados pelo CBMPB.

Art. 3º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), por meio da Diretoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio (DSPCI):

I - analisar, vistoriar, estudar, normatizar, planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as ações de segurança contra incêndio, pânico e emergência na forma estabelecida nesta legislação;

II - estabelecer normas complementares, regulamentando as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência para a efetiva execução dos objetivos previstos neste Código;

III - especializar e credenciar os oficiais e as praças do CBMPB, visando o atendimento do art. 9º da Lei Federal nº 13.425/2017;

IV - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de materiais e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio, pânico e emergência, na forma estabelecida nas Normas Técnicas adotadas pelo CBMPB;

V - fiscalizar as edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência previstas neste Código;

VI - notificar, sempre que possível, pessoas físicas e jurídicas prestadores de serviços e fornecedores de materiais e equipamentos relacionados à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a fim de se garantir o cumprimento das medidas de segurança estabelecidas nesta lei e nas Normas Técnicas em vigor;

VII - advertir e, quando necessário, autuar e multar o infrator seja esta pessoa física ou jurídica, a respeito das obras, serviços, habitações, locais de uso público ou privado e eventos ou instalações temporárias, que não obedeçam rigorosamente às medidas de segurança, procedimentos administrativos e operacionais vigentes, com o escopo de resguardar as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente;

VIII - emitir, cancelar, anular, suspender ou cassar certificados de aprovação e documentos do CBMPB que indicam que a edificação, estabelecimento ou área de risco se encontra em processo de regularização ou regularizado;

IX - apreender materiais e equipamentos que apresentem riscos à segurança contra incêndio, pânico e emergência;

X - embargar obras, estruturas e serviços que apresentem risco iminente, acerca das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XI - interditar edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos ou instalações temporárias que apresentem risco iminente, acerca das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;



ESTADO DA PARAÍBA

XII - planejar, organizar, inspecionar e supervisionar, junto às concessionárias dos serviços públicos de água, a instalação e a rede de abastecimento dos hidrantes públicos urbanos no âmbito do Estado;

XIII - investigar as causas e as circunstâncias dos incêndios e dos sinistros, especialmente quando ocorrerem vítimas, respeitadas as atribuições e competências de outros órgãos, destinado à elucidação dos fatores que proporcionaram o seu surgimento, o seu desenvolvimento e a sua extinção, a fim de retroalimentar e proporcionar melhorias nas ações do ciclo operacional da segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIV - comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais a respeito das obras, serviços, edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança às pessoas e ao patrimônio;

XV - emitir Pareceres Técnicos, inclusive como resposta de Consultas Técnicas;

XVI - credenciar as escolas e empresas de formação de bombeiros civis, respeitada a legislação federal;

XVII - coordenar as atividades de normatização, regulamentação, formação, credenciamento e fiscalização de brigadas de incêndio, bombeiros civis, bombeiros voluntários, guarda-vidas civis e demais atividades auxiliares;

XVIII - fiscalizar e regulamentar as disposições constantes na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e demais legislações pertinentes, ou leis posteriores que venham a substituí-las;

XIX - cadastrar os responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias junto ao CBMPB.

Art. 4º Em todos os municípios, as requisições de licença para construção, reforma e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, edificações, área de risco, eventos ou instalações temporárias, bem como os de permissão para utilização de tais locais, sejam esses novos ou não, obrigatoriamente, deverão ser analisados de forma prévia pelo CBMPB, a fim de terem suas medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência devidamente aprovadas.

§ 1º A aprovação prévia do Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio (PTSCI) configura-se como condição indispensável para autorização de construção, reforma, uso, funcionamento e habitação de quaisquer estabelecimentos, edificações, área de risco, eventos ou instalações temporárias.

§ 2º A aprovação prévia do PTSCI configura-se como condição indispensável para completa inspeção técnica e, por consequência, para emissão do Certificado de Aprovação do correspondente tipo de edificação, área de risco, evento ou instalação temporária.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º As edificações, áreas de risco, eventos ou instalação temporárias classificados como de baixo risco, conforme norma técnica específica, poderão ser dispensadas do PTSCI.

Art. 5º O Certificado de Aprovação é um documento oficial emitido pelo CBMPB, o qual atesta ou declara que a edificação, estabelecimento, área de risco, evento ou instalação temporária está de acordo com as legislações e Normas Técnicas de segurança contra incêndio, pânico e emergência em vigor no Estado, estabelecendo um período para sua revalidação.

Art. 6º Configuram-se como tipos de Certificados de Aprovação do CBMPB, os seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): documento público que certifica que, no ato da vistoria, a edificação, o estabelecimento, a área de risco ou local atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, nos termos das legislações e Normas Técnicas adotadas pelo CBMPB;

II - Auto de Conformidade de Processo Declaratório (ACPD): documento que declara, de acordo com informações, documentações e declarações prestadas pelo proprietário, responsável técnico ou representante legal, que a edificação, o estabelecimento, a área de risco ou o local, atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, nos termos das legislações e Normas Técnicas em vigor adotadas pelo CBMPB;

III - Auto de Vistoria para Eventos Temporários (AVET): documento público que certifica que, no ato da vistoria, a edificação, estabelecimento, área de risco ou local onde ocorrerá o evento ou instalação temporária atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, nos termos das legislações e Normas Técnicas adotadas pelo CBMPB.

§ 1º A validade do AVCB será de até 01 (um) ano, contado a partir da data de emissão do documento oficial, de acordo com os termos previstos nesta Lei e nas Normas Técnicas do CBMPB, porém, este documento não possui validade para o exercício de atividades com natureza de ocupação distinta daquela autorizada no certificado.

§ 2º A validade do ACPD será de até 1 (um) ano, contado a partir da solicitação protocolada no sistema eletrônico do CBMPB, de acordo com os termos previstos nesta Lei e nas Normas Técnicas do CBMPB, porém, este documento não possui validade para o exercício de atividades com natureza de ocupação distinta daquela autorizada no certificado.

§ 3º A validade do AVET tem prazo idêntico ao do período do evento, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta dias), perdendo sua validade após tal



ESTADO DA PARAÍBA

prazo, porém, este documento não possui validade para o exercício de atividades com natureza de ocupação distinta daquela autorizada no certificado.

§ 4º A renovação do Certificado de Aprovação do tipo AVCB ou ACPD poderá ser requisitada 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, porém, caso renovado antes de seu término de vigência, o novo Certificado de Aprovação terá prazo de vigência e validade, a contar da data de término deste tipo de documento anteriormente emitido.

§ 5º O AVCB será suspenso de forma temporária e sumária, a qualquer tempo, caso constatado, qualquer irregularidade em ato de vistoria, acerca das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 6º Será instaurado processo de cassação de Certificado de Aprovação (AVCB), conforme rito regulado por norma técnica do CBMPB, para os locais que ensejem na situação descrita pelo § 5º deste artigo, sem prejuízo da adoção das demais medidas correlatas previstas neste Código, nas Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e nas demais legislações e regulamentações vigentes.

§ 7º Após exauridos os prazos do processo de cassação de Certificado de Aprovação (AVCB) e persistindo as irregularidades constatadas no ato de vistoria, acerca das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, o Certificado de Aprovação do local será cassado pelo CBMPB.

§ 8º O AVET ou ACPD será suspenso de forma temporária e sumária, a qualquer tempo, caso constatado qualquer irregularidade em ato de vistoria, acerca das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 9º Será instaurado processo de cassação de Certificado de Aprovação (ACPD), conforme rito regulado por norma técnica do CBMPB, para os locais que ensejem na situação descrita pelo § 8º deste artigo, sem prejuízo da adoção das demais medidas correlatas previstas neste Código, nas Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e nas demais legislações e regulamentações vigentes.

§ 10. Após exauridos os prazos do processo de cassação do Certificado de Aprovação (ACPD) e persistindo as irregularidades constatadas no ato de vistoria, acerca das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, o Certificado de Aprovação do local será cassado pelo CBMPB.

§ 11. Em caso de uso de informações inverídicas para fins de emissão do ACPD, esse será cassado de forma sumária a qualquer tempo.

Art. 7º Configuram-se como documentos do CBMPB que indicam que a edificação, estabelecimento ou área de risco se encontram em processo de regularização junto à Corporação:



ESTADO DA PARAÍBA

I – Autorização de Funcionamento Provisório (AFP);
II – Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP).

§ 1º A Autorização de Funcionamento Provisório (AFP) é o documento emitido para estabelecimentos, edificações, ou áreas de risco que se encontrem em processo de regularização das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, mediante atesto, termo de compromisso e justificada requisição do proprietário, do responsável técnico ou do representante legal, devidamente fundamentado nos documentos anexados no sistema eletrônico oficial do CBMPB.

§ 2º O Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP) é o documento firmado mediante justificada requisição, atesto e termo de compromisso do proprietário ou representante legal da edificação, estabelecimento ou área de risco e devidamente fundamentado nos documentos anexados por responsável técnico do local cadastrado na DSPCI, concedido pelo Comandante Geral do CBMPB, para os locais que se encontrem em processo de regularização das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 3º A concessão do AFP ou do TAAP deve ser precedida de inspeção, a fim de que um vistoriador do CBMPB constate, nesse ato, que não há situação de risco iminente no local.

§ 4º O proprietário ou responsável legal do local deve realizar o pagamento de nova taxa proporcional ao tempo solicitado para correção das pendências técnicas por meio do AFP ou do TAAP, a fim de prorrogar o prazo do processo de regularização e permitir a completa instalação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência no local, sem aplicação das sanções administrativas.

§ 5º O AFP e o TAAP serão cassados, a qualquer tempo, caso constatadas por meio de vistoria técnica quaisquer irregularidades nos documentos ou nas medidas compensatórias aprovadas, sem prejuízo da adoção das demais sanções administrativas previstas nesta lei, nas Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e nas demais legislações e regulamentações vigentes.

Art. 8º O Sistema de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência das edificações, dos estabelecimentos, das áreas de risco e dos eventos ou instalações temporárias será composto pelo conjunto de medidas de segurança mediante o emprego de preventivos fixos e móveis, adequadamente dimensionados, aprovados, instalados e inspecionados, em conformidade com este Código, nas Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e nas demais legislações e regulamentações vigentes.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O Serviço Público de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência será prestado, de forma a atender a supremacia do interesse público, pelas unidades operacionais do CBMPB.

§ 2º Os bombeiros militares em ações conjuntas de prevenção e de pronta intervenção direta terão como responsabilidade comandar, coordenar, planejar, dirigir, organizar e controlar todos os trabalhos prestados pelos profissionais civis no cenário operacional quando em atuação conjunta.

Art. 9º Estão sujeitas à análise, à inspeção e à aprovação de Projetos das Medidas Preventivas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência, as edificações, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias, espaços públicos e todos aqueles locais descritos em Norma Técnica específica, bem como a obra ou construção e outros locais que, por uso, área, ocupação, altura ou carga de incêndio, possam gerar riscos ou danos às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II **Das Definições**

Art. 10. Para os fins deste Código são adotadas as seguintes definições:

I - Credenciamento: ato por meio do qual pessoa física ou jurídica obtém habilitação junto ao CBMPB para desenvolver atividades relacionadas à segurança contra incêndio, pânico e emergência, inclusive formação e/ou atualização técnica;

II - Embargo: sanção administrativa que determina a paralisação imediata de construção, obra, montagem de estruturas ou atividades por motivos de segurança;

III - Infrator: pessoa física ou jurídica, proprietária, responsável pelo uso, responsável pela obra, responsável por evento ou instalação temporária, ou ainda responsável técnico de edificação, área de risco, evento ou instalação temporária, que descumpra as normas previstas na legislação de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência;

IV - Interdição: proibição total ou parcial do uso de edificação, área de risco, evento, instalação temporária ou atividades quando houver risco à vida, à integridade física das pessoas ou ao patrimônio;

V - Perícia Administrativa de Incêndio e Explosão: atividade técnica realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar com o objetivo de analisar as causas e circunstâncias de um incêndio ou explosão visando a produção de conhecimento para aprimorar os procedimentos operacionais e as normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

VI - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica que, mediante contratação, executa atividades técnicas, operacionais ou de manutenção relacionadas às



ESTADO DA PARAÍBA

medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência em edificações, estabelecimentos, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias, observadas as normas e exigências do CBMPB;

VII - Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio (PTSCI): conjunto de documentos que contém os elementos formais exigidos pelo CBMPB para apresentação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência de edificação, área de risco, eventos ou instalações temporárias, destinados à análise pelos órgãos competentes;

VIII - Responsável pela obra: pessoa física ou jurídica responsável pela instalação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, na construção ou reforma de edificação ou área de risco;

IX - Responsável pelo uso: pessoa física ou jurídica responsável pelo uso ou ocupação de edificações, estabelecimentos, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

X - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado para elaborar projetos e executar atividades relacionadas à segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XI - Risco iminente: possibilidade de ocorrência de sinistro que exige ação imediata, cuja caracterização se dá por ato do Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio;

XII - Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP): documento emitido pelo CBMPB que permite a prorrogação do prazo concedido ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação para promover sua regularização.

CAPÍTULO III

Da competência

Seção I

Da Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência

Art. 11. Compete ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar aprovar as Normas Técnicas (NT), elaboradas e editadas pela Diretoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, que versem sobre os seguintes assuntos:

I - a classificação das edificações, quanto à ocupação, risco, carga de incêndio, altura e área construída;

II - as exigências relacionadas às inspeções, as análises e aprovações de projetos das medidas preventivas de segurança contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

III - as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, no Estado da Paraíba;

IV - a responsabilidade do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e nas Normas Técnicas por parte das pessoas físicas e jurídicas



ESTADO DA PARAÍBA

responsáveis, a qualquer título, pelas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias ou pela sua administração;

V - procedimentos técnicos, administrativos e operacionais relacionados à segurança contra incêndio, pânico e emergência de competência da Corporação;

VI - aplicação do poder de polícia administrativo relacionado à segurança contra incêndio, pânico e emergência nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 12. Nos casos omissos desta Lei e das Normas Técnicas, o Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio (DSPCI) do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, convocará o Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que decidirá o entendimento ou referência normativa, de acordo com outras legislações ou Normas Técnicas de segurança contra incêndio, pânico e emergência no âmbito nacional e internacional, desde que não contrariem as normas em vigor no Estado da Paraíba.

Seção II Do Credenciamento

Art. 13. O CBMPB é o órgão responsável pelo cadastramento de empresas, prestadores de serviços e responsáveis técnicos que atuam na comercialização de produtos e na prestação de serviços voltados à segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 1º Somente poderão atuar nos processos de segurança contra incêndio, pânico e emergência, como responsáveis técnicos, os profissionais cadastrados junto ao CBMPB.

§ 2º Os processos de credenciamento, suspensão e cassação do credenciamento de que tratam este Código serão disciplinados em ato do Comandante Geral do CBMPB.

§ 3º O descredenciamento ocorrerá por condenação judicial que declare a incompatibilidade com a atividade a ser exercida, por inobservância das disposições estabelecidas nas regulamentações aplicadas pelo CBMPB e por solicitação do interessado.

CAPÍTULO IV Da aplicação

Art. 14. Esta Lei, as Normas Técnicas e outras regulamentações de segurança contra incêndio, pânico e emergência aplicadas no âmbito do Estado pelo Corpo de Bombeiros Militar constituem exigências a serem cumpridas



ESTADO DA PARAÍBA

pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título:

I - pela elaboração e execução dos projetos das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, atividades, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

II - pelas edificações construídas, em reforma ou em construção, assim como pelos estabelecimentos, atividades, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

III - pela administração das edificações, estabelecimentos, atividades, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

IV - pela reforma, ampliação, construção, instalação, execução ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, atividades, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

V - pelo uso ou pela ocupação das edificações, estabelecimentos, atividades, áreas de risco, eventos ou instalações temporárias;

VI - pela administração de condomínios residenciais ou comerciais.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica nos seguintes casos:

I - edificação destinada exclusivamente à residência unifamiliar;

II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificações com ocupações mistas, com até 12 metros de altura descendente e que possuam acessos independentes e não possua interligação entre as ocupações.

Art. 15. As medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência previstas neste Código e nas Normas Técnicas do CBMPB se aplicam às edificações, estabelecimentos, áreas de risco, evento ou instalações temporárias no Estado da Paraíba, devendo ser observadas, em especial, nas seguintes situações:

I - construção de uma edificação ou área de risco;

II - reforma de uma edificação que implique alteração de leiaute;

III - mudança da atividade, ocupação ou uso;

IV - ampliação de área construída;

V - aumento na altura da edificação;

VI - regularização das edificações ou áreas de risco;

VII - aumento do grau de risco e emergência;

VIII - aumento da capacidade de lotação de público, quando resultar em alterações nas medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IX - regularização de eventos ou instalações temporárias.

CAPÍTULO V



ESTADO DA PARAÍBA

Do Sistema Estadual de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergência

Art. 16. O Sistema Estadual de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergência do Corpo de Bombeiros Militar possui como finalidade desenvolver as atividades de análise, aprovação e inspeção da execução e da instalação das medidas preventivas de proteção contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, eventos ou instalações temporárias, assim como as ações de perícia administrativa de incêndio e explosão em âmbito estadual, além do gerenciamento das ações de inspeções e manutenções dos hidrantes públicos urbanos.

Art. 17. Compõe o Sistema Estadual de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergência:

- I - Diretoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio (DSPCI);
- II - Centros de Segurança e Prevenção Contra Incêndio (CSPCI);
- e
- III - Seções de Segurança e Prevenção Contra Incêndio (SSPCI).

§ 1º Compete à DSPCI no âmbito do Estado, as ações finalísticas de análise, a aprovação e a inspeção da execução e da instalação das medidas preventivas de proteção contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, eventos ou instalações temporárias, assim como as ações de perícia administrativa de incêndio e explosão em âmbito estadual, além do gerenciamento das ações de inspeções e manutenções dos hidrantes públicos urbanos.

§ 2º Subordinam-se à DSPCI, hierárquica, doutrinária e normativamente, os CSPCI instalados no território do Estado da Paraíba.

§ 3º Compete aos CSPCI a inspeção da execução e da instalação das medidas preventivas de proteção contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, eventos ou instalações temporárias, assim como as ações de perícia administrativa de incêndio e explosão, além de ações de inspeções e manutenções dos hidrantes públicos urbanos também em sua respectiva área de circunscrição.

§ 4º Subordinam-se aos CSPCI, hierarquicamente, as respectivas SSPCI instaladas no território do Estado da Paraíba.

§ 5º Compete às SSPCI, no limite de sua jurisdição, a inspeção da execução e da instalação das medidas preventivas de proteção contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, eventos ou instalações



ESTADO DA PARAÍBA

temporárias, assim como as ações de inspeção e manutenção de hidrantes públicos urbanos também em sua respectiva área de circunscrição.

Art. 18. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, no âmbito do Sistema de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência:

I - exercer, em nível estratégico, o poder de polícia administrativa, assegurando a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, mediante a definição de diretrizes institucionais voltadas à prevenção contra incêndios, pânico e emergências;

II - aprovar, revisar e determinar a atualização das Normas Técnicas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, mediante proposta da DSPCI;

III - expedir atos normativos, regulamentares e administrativos necessários à fiel execução deste Código e à efetividade das ações de fiscalização, controle, prevenção e regularização;

IV - deliberar, em última instância administrativa, sobre matérias relacionadas ao exercício do poder de polícia, inclusive quanto a recursos administrativos previstos neste Código;

V - determinar a adoção de medidas administrativas coercitivas, inclusive interdição, embargo, cassação, suspensão e demais restrições de uso ou funcionamento, nos casos previstos em lei, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

VI - autorizar, supervisionar e controlar, por meio da DSPCI, o exercício das atividades de fiscalização, vistoria técnica, análise de projetos, perícia, regularização e demais ações inerentes ao Sistema de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergência;

VII - garantir a integração institucional entre os órgãos internos do CBMPB e demais entidades públicas e privadas, visando à efetividade das ações de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

VIII - assegurar a uniformidade de aplicação das Normas Técnicas e dos procedimentos administrativos e operacionais, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;

IX - determinar a priorização de ações fiscalizatórias e operacionais em áreas, edificações, estabelecimentos, eventos, estruturas temporárias, atividades ou ocupações de maior risco, com base em critérios técnicos e estratégicos;

X - promover o aperfeiçoamento contínuo do sistema de segurança contra incêndio, incentivando a capacitação técnica, a modernização dos processos administrativos e operacionais e o emprego de tecnologias aplicadas à atividade de fiscalização, análise, vistoria e perícia;

XI - exercer o controle finalístico das atividades desenvolvidas pela DSPCI e pelos escalões subordinados, garantindo sua conformidade com a legislação vigente, com as Normas Técnicas e com as diretrizes institucionais do CBMPB;



ESTADO DA PARAÍBA

XII - apreciar, em caráter final, os processos relativos ao Termo de Autorização para Adequação de Pendências - TAAP, deliberando sobre sua concessão, nos termos e limites estabelecidos neste Código e em normas complementares;

XIII - revisar, de ofício ou mediante provocação, de forma motivada e fundamentada, os atos administrativos e operacionais praticados pelos escalões subordinados, quando eivados de ilegalidade, vício de competência, desvio de finalidade, erro técnico relevante, afronta às normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, ou quando contrários ao interesse público, resguardados o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica, quando cabíveis;

XIV - avocar, excepcionalmente e de forma motivada, processos e procedimentos administrativos relacionados ao exercício do poder de polícia administrativa, quando houver relevante interesse público, necessidade de uniformização de entendimento, risco à ordem administrativa ou à segurança da coletividade;

XV - determinar a instauração de processo administrativo decorrente do exercício do poder de polícia administrativa, nos termos deste Código, bem como avocar, quando necessário, processos em curso para fins de controle, uniformização de entendimento ou relevante interesse público;

XVI – aplicar as sanções administrativas, em última instância, previstas neste Código.

Art. 19. Compete ao Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio:

I - homologar, aprovar e publicar as Resoluções Técnicas elaboradas pelo Conselho Técnico Deliberativo (CTD), relativas às medidas técnicas, operacionais e administrativas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

II - homologar, aprovar e publicar os Pareceres Técnicos elaborados pelo Conselho Técnico Normativo (CTN), destinados à uniformização de entendimentos e à orientação técnica no âmbito do Sistema Estadual de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergência;

III - planejar, coordenar, normatizar, controlar e supervisionar o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Sistema Estadual de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergência;

IV - praticar atos de orientação, regulação, padronização, fiscalização e gestão das atividades administrativas, técnicas e operacionais previstas neste Código e demais assuntos correlatos à segurança contra incêndio, pânico e emergência;

V - propor ao Comandante-Geral a criação, atualização ou revisão das Normas Técnicas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

VI - apreciar, instruir, deliberar e decidir, no âmbito de sua competência, os processos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia, inclusive recursos administrativos;

VII - homologar, aplicar e determinar a execução das sanções administrativas previstas neste Código;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII - expedir atos administrativos complementares, instruções normativas, orientações técnicas e procedimentos operacionais padrão necessários à fiel execução deste Código;

IX - assegurar a padronização dos procedimentos técnicos e administrativos, promovendo a uniformidade de atuação no âmbito do CBMPB;

X - supervisionar e avaliar o desempenho das atividades de vistoria, fiscalização, análise de projetos e perícia, estabelecendo indicadores e promovendo melhorias contínuas;

XI - determinar a realização de ações fiscalizatórias específicas, com base em critérios de risco, relevância ou interesse público;

XII - revisar, de ofício ou mediante provocação, de forma motivada, os atos administrativos praticados pelos escalões subordinados, quando constatada ilegalidade, erro técnico ou desconformidade normativa;

XIII - promover a capacitação técnica e o aperfeiçoamento profissional dos militares envolvidos nas atividades do Sistema;

XIV - gerenciar a operacionalização da integração institucional com órgãos públicos e privados relacionados à segurança contra incêndio pânico e emergência;

XV - exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento das finalidades deste Código.

Art. 20. Compete ao militar do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, no exercício da atividade de vistoria técnica e fiscalização:

I - exercer o poder de polícia administrativa, no âmbito de sua atuação, mediante a realização de ações de prevenção para regularização, fiscalização, controle e verificação do cumprimento das normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

II - realizar vistorias técnicas e inspeções em edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, obras, estruturas temporárias e eventos;

III - identificar, registrar e classificar irregularidades relativas às medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IV - lavrar o Laudo Técnico de Vistoria (LTV), com efeito de notificação formal, consignando as irregularidades constatadas e fixando prazo para sua regularização;

V - lavrar o Laudo Técnico de Vistoria de Retorno (LTVR), destinado à verificação do cumprimento das exigências legais;

VI - caracterizar e aplicar, por meio do LTVR, a sanção administrativa de advertência escrita, quando constatado o descumprimento das exigências no prazo estabelecido;

VII - adotar medidas administrativas imediatas, inclusive interdição, embargo, remoção, retenção e apreensão, nos casos de risco iminente à vida, ao patrimônio ou ao meio ambiente;



ESTADO DA PARAÍBA

VIII - lavrar autos de infração, notificações e demais instrumentos administrativos, conforme previsto neste Código e nas Normas Técnicas vigentes;

IX - instruir os processos administrativos decorrentes da atividade de fiscalização, com registros técnicos, fotográficos e documentais;

X - emitir relatórios técnicos circunstanciados, com fundamentação normativa e descrição detalhada das condições verificadas;

XI - orientar tecnicamente os responsáveis pelas edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, eventos ou instalações temporárias, quanto ao cumprimento das exigências legais;

XII - atuar com imparcialidade, objetividade e observância aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade e eficiência;

XIII - subsidiar tecnicamente as decisões da autoridade competente, mediante informações e pareceres decorrentes da atividade de fiscalização;

XIV - exercer outras atribuições correlatas previstas neste Código e nas Normas Técnicas vigentes.

CAPÍTULO VI

Das Medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência

Art. 21. Para efeito de determinação das medidas de segurança contra incêndio em edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias deverão ser levados em consideração:

- I - ocupação ou uso;
- II - altura;
- III - carga de incêndio;
- IV - área construída e área de risco;
- V - capacidade de lotação;
- VI - riscos especiais.

Art. 22. Nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias, para fins de análise e aprovação dos projetos, assim como para instalação, execução e aprovação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência para fins de ocupação, funcionamento ou uso desses locais, devem ser adotadas as seguintes medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, de acordo com os respectivos riscos e a natureza da ocupação:

- I - acesso de viatura às edificações e áreas de risco;
- II - separação entre edificações (isolamento de risco);
- III - segurança estrutural contra incêndio (resistência ao fogo dos elementos de construção);
- IV - compartimentação;



ESTADO DA PARAÍBA

- V - controle de materiais de acabamento e de revestimento;
- VI - saídas de emergência;
- VII - elevador de emergência;
- VIII - controle de fumaça;
- IX - ventilação natural e mecânica em atmosferas explosivas;
- X - gerenciamento de risco de incêndio, incluindo o plano de emergência;
- XI - brigada de incêndio;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção automática de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrantes e mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - sistema de resfriamento;
- XX - sistema de espuma;
- XXI - sistema fixo de agentes limpos e dióxido de carbono (CO₂);
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- XXIII - controle de fontes de ignição, tais como sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores e outros.

§ 1º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, previstas neste artigo deverão atender às Normas Técnicas e demais regulamentações aplicadas pelo CBMPB.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser apresentadas medidas alternativas ou compensatórias de segurança contra incêndio, pânico e emergência pelo responsável técnico, desde que seja comprovada sua efetividade e eficiência por meio de projetos por desempenho, testes práticos de incêndio em escala real ou normas internacionalmente reconhecidas, mediante apreciação e decisão colegiada do CTD.

Art. 23. A edificação, os eventos ou as instalações temporárias destinados à realização de espetáculos, festividades, diversões e situações congêneres que resultam em concentração de público no local, além das exigências constantes dos incisos do art. 22, deverão obedecer ao seguinte:

I - à frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico;

II - as saídas de emergência devem confrontar-se diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o



ESTADO DA PARAÍBA

trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Segurança e Prevenção Contra Incêndio

Art. 24. O processo de segurança contra incêndio para regularização de edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, atividades, eventos ou instalações temporárias, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao CBMPB.

§ 1º O requerimento será aprovado quando constatado o atendimento das exigências contidas neste Código, nas Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e nas demais legislações e regulamentações vigentes.

§ 2º O requerimento será reprovado quando constatada a inobservância das exigências contidas neste Código, nas Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e nas demais legislações e regulamentações vigentes, devendo o ato ser motivado.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência deverão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados pelos respectivos Conselhos de Classe e cadastrados junto ao CBMPB.

§ 4º O resultado de análise ou de vistoria técnica de regularização ficará à disposição do interessado no Sistema Eletrônico do CBMPB.

§ 5º A pormenorização do processo de segurança contra incêndio para regularização de edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, atividades, eventos ou instalações temporárias será detalhada nas Normas Técnicas.

Art. 25. O processo de segurança contra incêndio para fiscalização de edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, atividades, eventos ou instalações temporárias será detalhado nas Normas Técnicas.

Art. 26. A licença do CBMPB será emitida, em conformidade com as Normas Técnicas pertinentes, para as edificações, estabelecimentos, áreas de riscos, atividades, eventos ou instalações temporárias que estiverem com suas medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência executados de acordo com o processo aprovado e com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A licença do Corpo de Bombeiros terá prazo de validade pré-determinado, de acordo com regras estabelecidas nas Normas Técnicas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 27. O proprietário, o responsável pelo uso, o responsável técnico, o organizador do evento ou, ainda, o procurador legalmente constituído, poderão solicitar informações sobre o processo de segurança contra incêndio, apresentar defesa e interpor recursos.

CAPÍTULO VIII

Dos Projetos das Medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência

Art. 28. Os Projetos das Medidas de Segurança Contra Incêndio, Pânico e Emergência das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias deverão ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBMPB e outras regulamentações técnicas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, aplicados no âmbito do Estado.

§ 1º Antes de ocorrer qualquer modificação nas edificações ou em sua ocupação que possam alterar as condições de segurança contra incêndio, pânico e emergência, os seus responsáveis, a qualquer título, deverão apresentar ao CBMPB, em consequência dessas alterações, projetos atualizados de acordo com esta Lei.

§ 2º O proprietário, o responsável pelo uso, o responsável técnico, o organizador do evento ou, ainda, o procurador legalmente constituído é obrigado a manter as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência em condições de utilização e realizar a devida manutenção, conforme o projeto das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência aprovado, quando exigido em Norma Técnica do CBMPB, estando sujeito às penalidades deste Código, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 29. A solicitação de análise dos projetos arquitetônicos e dos projetos das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias, requerida no sistema eletrônico oficial do CBMPB deverá ser acompanhada dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas e demais regulamentações aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos projetos, a contar da data de distribuição eletrônica automática do sistema eletrônico oficial da Corporação, que ocorre após o reconhecimento do pagamento do Documento de Arrecadação de Receita (DAR), podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º A administração pública poderá ter precedência sobre a iniciativa privada na sequência da análise dos projetos arquitetônicos e dos projetos das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Em caso de aprovação do processo pelo Oficial analista, o projeto das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência e demais documentos serão carimbados eletronicamente;

§ 4º Em caso de reprovação dos anexos do processo pelo Oficial analista, será emitido o Laudo Técnico de Análise (LTA) no Sistema Eletrônico oficial do CBMPB, constando-se as pendências e inconformidades para o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas Normas Técnicas e em outras regulamentações de segurança contra incêndio, pânico e emergência aplicados pelo CBMPB.

§ 5º Em caso de não aprovação dos anexos do projeto, o responsável terá direito a 03 (três) retornos para correção das pendências e inconformidades relatadas no LTA. No retorno do processo para reanálise, a contagem do prazo será reiniciada nos moldes do § 1º deste artigo.

§ 6º Encerrado os 03 (três) retornos e não aprovado os anexos do processo, este poderá ser arquivado.

§ 7º O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba poderá arquivar os processos de análises dos projetos com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias que estejam sem movimentação por desídia do Responsável Técnico.

§ 8º A primeira consulta técnica, solicitada pelo Responsável Técnico para sanar dúvidas relativas ao processo de análise, estará incluída no valor da taxa de análise inicialmente recolhida. Contudo, para as demais consultas técnicas eventualmente requeridas, a respectiva taxa será cobrada, conforme art. 76 deste Código.

§ 9º A validade dos Projetos Técnicos para Instalações e Ocupações Temporárias (PTIOT) e Projetos Técnicos para Ocupações Temporárias em Edificações Permanentes (PTOTEP) será de 06 (seis) meses.

Art. 30. Para a análise dos projetos das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias com ocupações ou usos mistos, será adotado o conjunto das medidas de segurança de maior rigor para toda a edificação, avaliando-se a natureza da ocupação, a altura, a carga de incêndio e a área construída.

§ 1º O dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência das edificações com ocupações ou usos mistos poderá ser determinado em razão de cada ocupação, conforme as Normas Técnicas em vigor no CBMPB.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Nas edificações térreas, havendo compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança do tipo chuveiros automáticos, controle de fumaça e compartimentação horizontal, poderão ser determinadas em função de cada ocupação.

§ 3º Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações, a exigibilidade das medidas de segurança do tipo controle de fumaça e compartimentação horizontal, poderão ser determinadas em função de cada ocupação e, nestes casos, as áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas dos sistemas de chuveiros automáticos e de detecção de incêndio.

§ 4º Não se caracteriza como ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área destas não ultrapasse o limite de 10% da área total da edificação, aplicando-se, neste caso, as exigências da ocupação predominante.

CAPÍTULO IX Da Vistoria

Art. 31. Compete ao CBMPB, nas vistorias técnicas de regularização ou de fiscalização, por meio de seus militares, a verificação, de forma visual e por amostragem, das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias, não se responsabilizando pela instalação, comissionamento, inspeção, teste, manutenção ou utilização indevida.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo Vistoria Técnica como Inspeção e Vistoriador aquele que a realiza.

Art. 32. Competem ao responsável técnico e ao responsável pela obra, baseados no princípio da boa-fé, adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, conforme o disposto neste Código, nas Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB.

Art. 33. A vistoria nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias ocorrerá na modalidade regularização quando requisitada por proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou organizador do evento, e na modalidade fiscalização, quando por requisição de órgão competente, por denúncia ou por iniciativa do CBMPB, para garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou do meio ambiente.

§ 1º Quando requisitada pelo proprietário, o responsável pelo uso, responsável técnico ou o organizador do evento o Corpo de Bombeiros Militar tem o prazo de 15 (quinze) dias para realizar a vistoria nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias, a partir da data de distribuição para



ESTADO DA PARAÍBA

o vistoriador no sistema eletrônico oficial do CBMPB, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º Quando a vistoria tratar de evento ou instalação temporária, o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba deverá observar, além do prazo supracitado, a antecedência mínima prevista nas Normas Técnicas para realizar a vistoria nos eventos ou instalações temporárias.

§ 3º Nas áreas de risco, a vistoria acontecerá em decorrência de fatores naturais, humanos ou mistos.

§ 4º A validade da vistoria de Processos Técnicos para Instalações e Ocupações Temporárias (PTIOT) e Processos Técnicos para Ocupações Temporárias em Edificações Permanentes (PTOTEP) será equivalente à duração do evento, não podendo exceder 06 (seis) meses.

Art. 34. A solicitação da vistoria de regularização das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias, requerida no sistema eletrônico oficial do CBMPB deverão ser acompanhadas dos documentos exigidos pelas Normas Técnicas e demais regulamentações aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º Em caso de aprovação da vistoria técnica de regularização pelo vistoriador, o certificado de aprovação será emitido eletronicamente.

§ 2º Em caso de reprovação da vistoria técnica realizada no local, será emitido o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) no Sistema Eletrônico oficial do CBMPB, constando-se as pendências e inconformidades observadas.

§ 3º O LTV constitui ato administrativo formal, de natureza técnica e notificatória, destinado a:

I - registrar as condições de segurança contra incêndio, pânico e emergência da edificação, estabelecimento, área de risco, evento ou instalação temporária;
II - apontar irregularidades constatadas;
III - notificar o responsável legal para adoção de medidas corretivas;

IV - fixar prazo para regularização, quando cabível.

§ 4º A administração pública terá precedência sobre iniciativa privada na sequência das vistorias.

Art. 35. O ato de vistoria de fiscalização das edificações, estabelecimentos, áreas de risco, atividades, eventos e instalações temporárias, seguirá as



ESTADO DA PARAÍBA

exigências previstas nas Normas Técnicas e demais regulamentações aplicadas pelo CBMPB.

§ 1º Em caso de aprovação da vistoria técnica de fiscalização pelo vistoriador, o certificado de aprovação seguirá com a validade vigente.

§ 2º Em caso de reprovação da vistoria técnica realizada no local, será confeccionado o Laudo Técnico de Vistoria (LTV), constando-se as pendências e inconformidades observadas pelo Vistoriador.

Art. 36. Verificado, no ato da vistoria de regularização, o cumprimento das exigências, o CBMPB emitirá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da vistoria, o AVCB ou o AVET.

§ 1º A vistoria de regularização realizada pelo vistoriador terá validade condicionada à classificação do uso ou ocupação, área, altura, carga de incêndio e risco existente, conforme em Normas Técnicas e demais regulamentações aplicadas pelo CBMPB, nos seguintes termos:

I - para aquelas consideradas de baixo risco, a vistoria terá validade de até 05 (cinco) anos;

II - para aquelas consideradas de médio risco, a vistoria terá validade de até 02 (dois) anos;

III - para aquelas consideradas de alto risco, a vistoria terá validade de até 1 (um) ano;

§ 2º Para que o prazo de validade da vistoria de regularização subsista, o responsável pelo uso deve realizar as devidas manutenções nos sistemas de segurança contra incêndio, pânico e emergência inspecionados e aprovados pelo CBMPB.

§ 3º Findo o prazo de validade do primeiro AVCB e estando dentro do período disposto no §1º deste artigo, a regularização das edificações, estabelecimentos, áreas de risco e atividades, consideradas de baixo e médio risco, está condicionada à Renovação Anual Simplificada (RAS).

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se Renovação Anual Simplificada (RAS) o procedimento de renovação do AVCB das edificações, estabelecimentos, áreas de risco e atividades, realizado pelo proprietário ou procurador legalmente designado, o qual assume responsabilidade declarada e autenticada em cartório, acerca das manutenções dos sistemas de segurança contra incêndio, pânico e emergência vistoriados e aprovados, conforme o disposto neste Código, nas Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB.

Art. 37. Verificado, no ato da vistoria, o descumprimento de alguma exigência estabelecida neste Código, nas Normas Técnicas e demais



ESTADO DA PARAÍBA

regulamentações aplicáveis pelo CBMPB, o vistoriador emitirá o LTV, constando as pendências e inconformidades observadas, estabelecendo o prazo em frações de horas ou até o máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento das pendências, a contar da data de emissão do laudo, podendo motivar sua decisão com base nos fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, mediante requerimento do proprietário, do responsável técnico ou do representante legal, desde que comprovada a inviabilidade técnica do cumprimento das exigências no prazo previsto, nas seguintes condições:

I - para órgãos ou entidades da administração pública, o prazo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a contar do término do prazo concedido no LTV;

II - para os demais casos, o prazo poderá ser prorrogado em até 06 (seis) meses, a contar do término do prazo concedido no LTV.

§ 2º O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser anexado no sistema eletrônico oficial do CBMPB e possuir, impreterivelmente, os documentos exigidos pelas demais regulamentações aplicadas pelo CBMPB relacionadas à matéria.

§ 3º A prorrogação de prazo só poderá ser deferida mediante ato de vistoria no local constatando ausência de risco iminente nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco ou atividade, mediante parecer técnico consignado no próprio Laudo Técnico de Vistoria.

§ 4º A Seção de Planejamento e Administração da DSPCI deverá emitir parecer técnico, no sistema eletrônico oficial do CBMPB, quanto à admissibilidade do requerimento, mediante a análise deste e dos demais documentos exigidos pelas regulamentações aplicáveis do CBMPB relacionadas à matéria.

§ 5º Sendo deferido o requerimento de que trata o § 1º, será emitido a AFP, com validade equivalente ao concedido na prorrogação de prazo.

§ 6º Em caso de descumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos neste artigo, e não havendo manifestação do proprietário, do responsável técnico ou do representante legal, será aplicada a pena de multa nos termos desta Lei.

§ 7º A taxa para solicitação de AFP será proporcional ao período de prorrogação requerido, limitada ao valor máximo correspondente a 6/12 (seis doze avos) da taxa de processo de vistoria de regularização, quando a solicitação for referente à prorrogação de 06 (seis) meses.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 8º As incorreções ou omissões do LTV não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

Art. 38. Para as edificações, estabelecimentos ou áreas de risco que não atenderem às exigências dentro dos prazos estabelecidos no art. 37, o Comandante-Geral do CBMPB poderá firmar, o Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP).

§ 1º Mediante análise do requerimento subscrito pelo proprietário ou representante legal, conjuntamente com o responsável técnico, endereçado ao Comandante-Geral do CBMPB, devendo o referido documento estar, obrigatoriamente, acompanhado dos documentos exigidos pelas demais regulamentações aplicáveis do CBMPB relacionadas à matéria.

§ 2º O Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP) terá prazo de vigência de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser revalidado por até 3 (três) vezes, por iguais períodos de até 12 (doze) meses, mediante vistoria destinada a verificação do cumprimento e o andamento do cronograma de execução firmado, totalizando prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, com revalidações anuais.

§ 3º A vistoria de que trata o § 2º deverá ser realizada previamente ao término do prazo de vigência do TAAP, a fim de subsidiar a decisão do Comandante Geral do CBMPB quanto à revalidação ou não do termo.

§ 4º Compete ao Comandante-Geral do CBMPB deliberar sobre a revalidação do TAAP, observado o limite máximo de 3 (três) revalidações e o intervalo requerido no § 2º entre cada revalidação.

§ 5º A taxa para solicitação do Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP) deverá ser recolhida a cada solicitação, correspondente à vigência ou revalidação do termo, observado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, por consequência, para cada período de até 12 (doze) meses, será exigido novo pagamento da taxa, no valor proporcional até 12/12 (doze doze-avos) da taxa de processo de vistoria de regularização.

§ 6º Deverão ser elencadas no TAAP, as obrigações do proprietário ou do representante legal, e do responsável técnico para cumprimento das especificações sobre as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência que deverão ser adotadas em caráter compensatório durante a vigência do termo.

§ 7º Em caso de descumprimento das obrigações do TAAP no prazo estabelecido, será aplicada a pena de multa nos termos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO X

Da Autuação

Art. 39. Findos os prazos concedidos no LTV, AFP ou TAAP o vistoriador retornará à edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, evento ou instalação temporária para verificação do cumprimento das exigências contidas no LTV, devendo elaborar o Laudo Técnico de Vistoria de Retorno (LTVR).

§ 1º Cumpridas as exigências estabelecidas no LTV, o CBMPB emitirá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da vistoria, o AVCB ou o AVET eletronicamente.

§ 2º Não cumpridas as exigências estabelecidas no LTV, o vistoriador elaborará o LTVR e o Auto de Infração, autuando a pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, evento ou instalação temporária.

§ 3º O vistoriador descreverá, no Auto de Infração, as infrações cometidas e, em casos de risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, deverá lavrar o Termo de Interdição ou Termo de Embargo, parcial ou total, da edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, evento ou instalação temporária.

§ 4º Para os eventos temporários em funcionamento, que necessitem de regularização perante o CBMPB, e não apresentem o AVET, deverá ser lavrado o Laudo Técnico de Vistoria e o respectivo Auto de Infração.

§ 5º As incorreções ou omissões do LTVR não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

Art. 40. O Auto de Infração será lavrado via sistema eletrônico oficial quando descumpridas as exigências previstas neste Código, nas Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB.

§ 1º As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

§ 2º Quando não houver solicitação de vistoria via sistema eletrônico oficial do CBMPB, o LTV, LTVR ou Auto de Infração serão lavrados no local onde foi verificado o descumprimento das exigências.

CAPÍTULO XI



ESTADO DA PARAÍBA

Das Sanções Administrativas

Art. 41. As infrações das normas deste Código, das Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do credenciamento de 01 ano;
- IV - cassação do AVCB ou ACPD;
- V - cassação do credenciamento da empresa, do prestador de serviço ou do responsável técnico credenciado pelo CBMPB;
- VI - interdição parcial ou total de atividade;
- VII - embargo administrativo de obra, construção, montagem ou atividade;
- VIII - remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos;
- IX - anulação de aprovação de projetos de medidas preventivas de proteção contra incêndio, pânico e emergência nas edificações.

§ 1º Como medida de segurança, as sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas no momento da autuação, exceto nas situações previstas nos incisos II, IV, V e IX do “caput” deste artigo, para as quais será instaurado o devido processo administrativo.

§ 2º Para fins da aplicação deste Código, o LTV configura-se como instrumento de notificação, ao passo que o LTVR constitui a materialização da advertência escrita, sendo emitido após o prazo do LTV, podendo ser aplicado pelo vistoriador técnico nos termos do art. 37.

§ 3º Por ocasião da lavratura do LTV, sendo o caso de interdição ou de embargo, o Vistoriador deverá lavrar o Termo de Interdição ou Termo de Embargo, parcial ou total, da edificação, do estabelecimento, da área de risco, da atividade, do evento ou da instalação temporária, levando em conta a viabilidade de execução das exigências a serem regularizadas pelo infrator, para impedir o risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas.

§ 4º Para aplicação das sanções previstas nos incisos VI, VII e VIII do “caput” deste artigo, o Vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 5º A anulação de que trata do inciso IX do caput deste artigo ocorrerá quando constatado o uso de qualquer meio ilícito na aprovação do projeto de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 6º Os eventos temporários somente funcionarão se constatada, no ato da vistoria, a inexistência de risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas.

Seção I Das multas

Art. 42 As multas previstas no inciso II do Art. 41 serão aplicadas nos seguintes valores, baseados na Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, estabelecida pela Fazenda do Estado:

I – para edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, evento ou instalação temporária, classificados quanto ao risco, conforme estabelecido em norma técnica específica:

- a) de 04 (quatro) UFR-PB, quando a edificação proteger for considerada de baixo risco;
- b) de 08 (oito) UFR-PB, quando considerada de risco médio;
- c) de 16 (dezesesseis) UFR-PB, quando considerada de alto risco.

II - para a empresa, o prestador de serviço ou responsável técnico credenciados pelo CBMPB, após esgotados os recursos administrativos do processo, no valor de 45 (quarenta e cinco) vezes a Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

§ 1º As multas com os valores estabelecidos no inciso I do caput deste artigo serão aplicadas para os casos que possuam até 200 m² de área construída ou montada, sendo acrescidas de 0,05 UFR-PB para cada metro quadrado excedente, limitadas a 4.000 (quatro mil) Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação da pena de multa serão recolhidos ao Fundo Especial de Bombeiros - FUNESBOM, em conta específica à ordem do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, e serão destinados conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 6.987/2001, que especifica a destinação dos recursos oriundos do FUNESBOM.

Art. 43. Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 51, serão aplicadas multas para descumprimento da interdição ou do embargo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 44. O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

Art. 45. O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão realizados mediante Documento de Arrecadação nas casas lotéricas e redes bancárias devidamente credenciadas.

Art. 46. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão final do processo administrativo.

Parágrafo único. A regularização das edificações, estabelecimentos, áreas de risco ou eventos temporários, bem como das empresas, prestadores de serviço e responsáveis técnicos, somente será efetivada após o pagamento integral da multa aplicada, acrescida dos encargos legais, quando houver.

Art. 47. O não pagamento da multa no prazo indicado nesta Lei sujeitará o infrator aos acréscimos de:

- I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II - multa de mora de dois por cento.

Parágrafo único. Findo o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial, na forma da lei.

Seção II Da Interdição ou Embargo

Art. 48. Quando ocorrer interdição ou embargo, o Ministério Público, a Prefeitura Municipal, a Polícia Civil e a Polícia Militar serão comunicados, visando a garantir o exercício do poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 49. Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo, em um prazo máximo de três dias.

Art. 50. Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades já previstas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO XII

Das Infrações e da Aplicação das Sanções

Art. 51. As sanções previstas no art. 41 serão aplicadas ao proprietário ou possuidor direto ou indireto da edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, eventos ou instalações temporárias que esteja em desacordo com as normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, bem como a empresa, ao responsável técnico ou ao prestador de serviço credenciado pelo CBMPB, que, por ação ou omissão, proceder em desacordo com as normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, de acordo com as seguintes infrações:

I - não corrigir pendências listadas no LTV - Sanção: Advertência escrita;

II - iniciar obra, construção ou modificação em edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, sem aprovação dos projetos das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência – Sanção: multa, cassação de Certificado de Aprovação ou AFP;

III - iniciar montagem de evento ou instalação temporária, sem aprovação do projeto da medida de segurança contra incêndio, pânico e emergência – Sanção: multa;

IV - iniciar ou manter em funcionamento evento ou instalação temporária sem AVET – Sanção: multa;

V - incorrer risco iminente em obra, construção ou montagem de estrutura temporária – Sanção: embargo;

VI - incorrer risco iminente em edificação, estabelecimento, área de risco ou atividade – Sanção: interdição;

VII - descumprir os prazos para execução de exigências definidas pelo CBMPB – Sanção: multa;

VIII - deixar de cumprir com as exigências estabelecidas neste Código, das Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB – Sanção: multa, suspensão de Certificado de Aprovação e cassação de Certificado de Aprovação;

IX - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação ou AFP, ou estando estes vencidos – Sanção: multa;

X - exercer, a empresa não credenciada pelo CBMPB, atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio, pânico e emergência – Sanção: multa;

XI - utilizar ou destinar, de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de segurança contra incêndio, pânico e emergência, instalados ou que fazem parte das edificações – Sanção: multa;

XII - utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as Normas Técnicas –



ESTADO DA PARAÍBA

Sanção: remoção, retenção ou apreensão, multa, suspensão de Certificado de Aprovação e cassação de Certificado de Aprovação;

XIII - realizar queima de fogos de artifício ou de qualquer outro produto perigoso, sem inspeção e autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar – Sanção: apreensão e multa;

XIV - impedir ou dificultar acesso dos bombeiros militares responsáveis pela inspeção nas edificações – Sanção: multa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor;

XV - possuir a edificação, estabelecimento, área de risco, eventos, instalações temporárias ou atividade o Certificado de Aprovação e for constatado que as medidas preventivas de segurança contra incêndio, pânico e emergência encontram-se incompletas ou em mal estado de conservação – Sanção: multa, suspensão de Certificado de Aprovação e cassação do Certificado de Aprovação;

XVI - informar dados divergentes aos existentes na edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, durante qualquer processo simplificado, de maneira a prejudicar o trâmite processual ou a fiscalização do CBMPB – Sanção: multa, suspensão de Certificado de Aprovação e cassação de certificado de aprovação, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor;

XVII - agir em desacordo com os princípios da boa-fé administrativa – Sanção: multa, suspensão do credenciamento e cassação do credenciamento;

XVIII - omitir, prestar declaração ou apresentar documento que possa gerar situação de risco às pessoas, ao patrimônio ou ao meio ambiente ou esteja em desacordo com este Código, às Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB – Sanção: multa, suspensão do credenciamento e cassação do credenciamento;

XIX - exercer a empresa, responsável técnico ou prestador de serviço credenciado pelo CBMPB atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda, recarga de extintores ou de outros equipamentos, produtos ou serviços de segurança contra incêndio, pânico e emergência em desacordo com este Código, das Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB – Sanção: multa, suspensão do credenciamento e cassação do credenciamento;

XX - não atender as Normas Técnicas e quaisquer regulamentações vigentes à época da aprovação do projeto - Sanção: anulação de projeto aprovado;

XXI - insistir a empresa, responsável técnico ou prestador de serviço credenciado pelo CBMPB na manutenção de conduta irregular, caracterizada pelo descumprimento reiterado das normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, mesmo após notificação ou determinação de adequação expedida pelo CBMPB – Sanção: multa, suspensão do credenciamento e cassação do credenciamento;

XXII - apresentar a empresa, responsável técnico ou prestador de serviço credenciado pelo CBMPB documento de responsabilidade técnica com informações falsas, inexatas ou omissas, ou nele inserir declaração que não corresponda às reais condições da edificação, instalação ou atividade, evidenciando conduta de má-fé – Sanção: multa, suspensão do credenciamento e cassação do credenciamento;



ESTADO DA PARAÍBA

XXIII - atuar como responsável técnico em elaboração de projeto sem a devida habilitação técnica para o ato praticado à época da aprovação. – Sanção: multa, suspensão do credenciamento, cassação do credenciamento e anulação de projeto aprovado.

§ 1º A aplicação de multa, cassação de Certificado de Aprovação, cassação do credenciamento, e suspensão do credenciamento está condicionada ao devido processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório do interessado, nas formas previstas nesta Lei.

§ 2º Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria, majorando-se em 50% (cinquenta por cento) seu valor a cada nova reincidência.

§ 3º Em caso de evento ou instalação temporária, será considerada reincidência cada dia de funcionamento em situação irregular.

§ 4º Nos casos do § 3º, em hipótese de posterior regularização, o processo administrativo prosseguirá em relação aos dias em que houve irregularidade.

§ 5º O processo de anulação de aprovação de projetos de medidas preventivas de segurança contra incêndio, pânico e emergência nas edificações de que tratam este Código serão disciplinados em ato do Comandante Geral do CBMPB.

CAPÍTULO XIII Dos Processos Administrativos

Art. 52. O Certificado de Aprovação poderá ser suspenso, por meio do sistema eletrônico oficial, pela autoridade competente do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, mediante ato formal de vistoria técnica, quando for constatado que a edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, evento ou instalação temporária apresenta inconformidades nas medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência previamente aprovadas.

§ 1º A suspensão ocorrerá de forma imediata, ficando o direito à ampla defesa e ao contraditório para o processo administrativo, o qual será aberto concomitantemente à suspensão.

§ 2º O ato de suspensão deverá ser devidamente fundamentado em Laudo Técnico de Vistoria, indicando de forma clara as inconformidades verificadas e dispositivos normativos infringidos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º Durante o período de suspensão, o Certificado de Aprovação será considerado sem validade, ficando o responsável sujeito às sanções administrativas previstas neste Código.

§ 4º A revalidação do Certificado de Aprovação ficará condicionada à comprovação da correção das inconformidades apontadas, mediante nova vistoria e emissão de parecer técnico favorável, a qual deve ser solicitada pelo proprietário ou responsável pelo uso do local.

Art. 53. A competência para instauração do processo administrativo é do Comandante-Geral do CBMPB ou Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio do CBMPB ou, na impossibilidade deste, da autoridade que responda pela função e será procedida:

- I - da Abertura de Processo Administrativo;
- II - do Termo de Notificação de Instauração do Processo Administrativo;
- III - do Extrato do Auto de Infração.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o Termo de Notificação de Instauração do Processo Administrativo é o documento expedido pelo CBMPB destinado a cientificar o infrator de que foi lavrado o Auto de Infração e iniciado o processo administrativo.

Art. 54. No trâmite do processo administrativo, o notificado poderá requerer, caso ainda não tenha previamente solicitado, a prorrogação de prazo constante no art. 37 ou firmar o TAAP previsto no art. 38.

§ 1º O deferimento do requerimento de prorrogação de prazo de que trata o caput deste artigo, suspende o trâmite do processo administrativo.

§ 2º A prorrogação de prazo ou o TAAP de que trata o caput deste artigo deverão ser requeridas antes do término do processo administrativo.

§ 3º Terminado o prazo requerido o vistoriador retornará à edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, emitirá novo LTVR.

§ 4º No caso de cumprimento das exigências estabelecidas no LTVR, será emitido, por meio do sistema eletrônico oficial, o Certificado de Aprovação, devendo o processo administrativo ser arquivado.

§ 5º No caso de descumprimento das exigências, será emitido novo LTVR e o processo administrativo será retomado por meio de decisão da autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 6º Nos casos de eventos ou instalações temporárias, não caberá prorrogação de prazo ou concessão TAAP.

Art. 55. O Termo de Notificação de Instauração do Processo Administrativo será realizado, por meio físico ou eletrônico, na pessoa do proprietário ou representante legal, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento ou da publicação em meio eletrônico, para ciência e interposição de recurso de Defesa Prévia.

Art. 56. Os recursos previstos nesta Lei apresentados pelo notificado serão analisados pelo Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que emitirá parecer técnico para subsidiar a Decisão da autoridade que instaurou o Processo Administrativo.

§ 1º O CTD e as autoridades a quem forem destinados os recursos do processo administrativo terão o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento, para emitir Parecer e Decisão.

§ 2º A autoridade, após recebimento do parecer técnico do CTD, emitirá a Decisão observando o prazo previsto no § 1º.

Art. 57. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 58. A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

Art. 59. Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

I - ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores, que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMPB;

II - ter ciência da tramitação do procedimento, ter vista do processo, pessoalmente ou por procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora.

Art. 60. A Decisão de Defesa Prévia, emitida pela autoridade competente, que preside o processo administrativo, dar-se-á nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Deferida às alegações, o Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio do CBMPB designará outro vistoriador que emitirá novo LTVR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Cumpridas as exigências estabelecidas no LTVR, será emitido, por meio do sistema eletrônico oficial, o Certificado de Aprovação, devendo o processo administrativo ser arquivado.

§ 3º Em caso de não cumprimento das exigências estabelecidas, será emitido um novo LTVR e o processo administrativo será retomado.

§ 4º Em caso de indeferimento das alegações ou do não cumprimento das exigências estabelecidas no LTVR conforme disposto no § 3º, a autoridade competente determinará a notificação pessoal, ou por meio eletrônico, do proprietário ou representante legal para ciência da Decisão.

Art. 61. Da Decisão da Defesa Prévia, caberá recurso de Reconsideração de Ato à autoridade competente, que preside o processo administrativo, no prazo de 15 (dias) úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único. A tramitação do recurso administrativo de Reconsideração de Ato obedecerá ao rito previsto no art. 56 desta Lei.

Art. 62. Da Decisão do recurso de Reconsideração de Ato, caberá Recurso Especial endereçado ao Comandante-Geral do CBMPB, no prazo de 15 (dias) úteis, a contar da notificação ou publicação.

§ 1º Deferida as alegações, será determinado ao Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio a realização de vistoria e emissão de novo LTVR.

§ 2º Cumpridas as exigências estabelecidas no LTVR, será emitido, por meio do sistema eletrônico oficial, o Certificado de Aprovação e o processo administrativo deverá ser arquivado por meio de decisão final do Comandante-Geral do CBMPB.

§ 3º Em caso de indeferimento das alegações ou do não cumprimento das exigências estabelecidas no LTVR, a autoridade competente determinará a notificação pessoal, ou por meio eletrônico, do proprietário ou representante legal para ciência da Decisão e para aplicação da sanção administrativa.

Art. 63. Esgotados os prazos e os recursos do processo administrativo previstos nesta Lei, a Decisão será publicada em sítio oficial do CBMPB.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 64. Aplicada a multa, o Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio designará um vistoriador para realizar nova vistoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º Verificado o cumprimento das exigências do LTVR, o CBMPB emitirá o Certificado de Aprovação à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação, estabelecimento, área de risco, atividade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Verificado o não cumprimento das exigências do LTVR, o vistoriador emitirá novo LTVR.

§ 3º No caso de que trata o parágrafo anterior, a Diretoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio do CBMPB remeterá os autos do processo administrativo ao Ministério Público Estadual.

Art. 65. No processo de Cassação, o Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio designará um vistoriador para realizar nova vistoria.

§ 1º Verificado o cumprimento das exigências do LTVR, o CBMPB revalidará o Certificado de Aprovação à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação, estabelecimento, área de risco ou atividade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Verificado o não cumprimento das exigências do LTVR, o vistoriador emitirá novo LTVR, o Certificado de Aprovação será cassado e o processo de regularização arquivado.

§ 3º Para obtenção de um novo AVCB, a pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação, estabelecimento, área de risco, atividade deverá dar entrada em um novo processo de vistoria de regularização com o devido pagamento do emolumento correspondente.

§ 4º Nos casos de eventos ou instalações temporárias, não caberá a sanção administrativa de cassação. Dessa forma, em caso de suspensão do AVET, deverá ser seguido o trâmite previsto no art. 52.

CAPÍTULO XIV

Das Taxas de Serviços

Art. 66. Com fundamento nos arts. 77 e 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de agosto de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, ficam instituídas as seguintes taxas decorrentes do exercício do



ESTADO DA PARAÍBA

poder de polícia administrativa e da prestação de serviços pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba:

- I – Taxa de Cadastramento de empresa, prestador de serviço ou responsável técnico;
- II – Taxa de Análise de Projeto de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência;
- III – Taxa de Análise do Conselho Técnico Deliberativo;
- IV – Taxa de Parecer Técnico;
- V – Taxa de Vistoria de Regularização;
- VI – Taxa de Perícia Administrativa de Incêndio e Explosão;
- VII – Taxa de Emissão de Certificado de Aprovação nos Processos Técnicos Declaratórios;
- VIII – Taxa de Consulta Técnica;
- IX – Taxa de Recarimbo.

§ 1º Taxa de Cadastramento de empresa, prestador de serviço ou responsável técnico – devida pela realização de cadastro, atualização ou regularização de dados junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, para fins de habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 2º Taxa de Análise de Projeto de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência – devida pela análise técnica de projetos submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, com vistas à verificação da conformidade com as normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 3º Taxa de Análise pelo Conselho Técnico Deliberativo – devida pela apreciação, pelo Conselho Técnico Deliberativo, de matérias técnicas, recursos, consultas especiais ou casos omissos relacionados à aplicação da legislação e normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 4º Taxa de Parecer Técnico – devida pela emissão de manifestação técnica formal pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba em resposta a questionamento submetido via Formulário para Atendimento Técnico (FAT), destinada a esclarecer, orientar ou subsidiar decisões relacionadas à segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 5º Taxa de Vistoria de Regularização - devida pela realização de vistoria técnica destinada a verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, com vistas à regularização de edificação, estabelecimento, área de risco, evento ou instalação temporária.

§ 6º Taxa de Perícia Administrativa de Incêndio e Explosão – devida pela realização de atividade técnica de apuração das causas, origem e circunstâncias de incêndios ou explosões, mediante procedimentos investigativos conduzidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 7º Taxa de Emissão de Certificado de Aprovação nos Processos Técnicos Declaratórios – devida pela emissão de certificado ou documento equivalente que ateste a conformidade das medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, nos processos técnicos de natureza declaratória.

§ 8º Taxa de Consulta Técnica - devida pela análise a questionamentos apresentados por responsáveis técnicos, com a finalidade de esclarecer dúvidas relativas a Laudos Técnicos de Análise (LTA), Laudos Técnicos de Vistoria (LTV) ou outros assuntos relacionados à segurança contra incêndio, pânico e emergência, incluindo a interpretação e aplicação da legislação, Normas Técnicas e procedimentos administrativos ou operacionais ligados a essa temática. Além disso, a Consulta Técnica possui caráter meramente orientativo, não vinculativo, devendo ser clara, objetiva e acompanhada das informações e documentos necessários à sua adequada análise.

§ 9º Taxa de Recarimbo - devida pelo procedimento em que o proprietário, por meio de seu Responsável Técnico, requer ao CBMPB que carimbe os arquivos de projetos anteriormente analisados e aprovados por essa Corporação, atendendo às restrições estabelecidas pelas Normas Técnicas, e desde que não se enquadre nos casos de Substituição de Projeto fixados pelas normativas vigentes.

§ 10. O valor cobrado das taxas de serviço é definido com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) cujo valor é estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 67. Os recursos oriundos das Taxas cobradas pelos serviços prestados, previstas neste Código, serão recolhidos ao Fundo Especial de Bombeiros – FUNESBOM, em conta específica à ordem do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e serão destinados conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 6.987/2001, que especifica a destinação dos recursos oriundos do FUNESBOM.

Art. 68. A Taxa de Cadastramento de empresa, prestador de serviço ou responsável técnico será cobrado da seguinte forma:

I - prestador de serviço ou responsável técnico (pessoa física): 3,0 x UFR-PB;

II - empresas (pessoa jurídica): 6,0 x UFR - PB.

Art. 69. A Taxa de Análise de Projeto de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência será cobrada, de acordo com a natureza da ocupação prevista em Norma Técnica específica, da seguinte forma:

I - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de até 930 m²: 1,5 x UFR-PB;



ESTADO DA PARAÍBA

- II - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de 931 m² até 1500 m²: 2,5 x UFR - PB;
- III - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área acima de 1500 m²: 2,5 x UFR - PB;
- IV - Grupos I, J, L e M, com área de até 930 m²: 2,0 x UFR-PB;
- V - Grupos I, J, L e M, com área de 931 m² até 1500 m²: 3,0 x UFR-PB;
- VI - Grupos I, J, L e M, com área acima de 1500 m²: 3,0 x UFR-PB;

Parágrafo único. Será acrescida aos valores constantes nos incisos III e VI a cobrança de 0,160 UFR e de 0,210 UFR, respectivamente, por cada 100 m² excedentes.

Art. 70. A Taxa de Análise do Conselho Técnico Deliberativo será cobrada, de acordo com a natureza da ocupação prevista e em Norma Técnica específica, da seguinte forma:

- I - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de até 930 m²: 1,5 x UFR-PB;
- II - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área de 931 m² até 1500 m²: 2,5 x UFR - PB;
- III - Grupos A, B, C, D, E, F, G e H, com área acima de 1500 m²: 2,5 x UFR - PB;
- IV - Grupos I, J, L e M, com área de até 930 m²: 2,0 x UFR-PB;
- V - Grupos I, J, L e M, com área de 931 m² até 1500 m²: 3,0 x UFR-PB;
- VI - Grupos I, J, L e M, com área acima de 1500 m²: 3,0 x UFR-PB.

Art. 71. A Taxa de Recarimbo de Projetos será de 0,5 UFR-PB.

§ 1º Será acrescida aos valores constantes nos incisos III e VI a cobrança de 0,160 UFR e de 0,210 UFR, respectivamente, por cada 100 m² excedentes.

§ 2º Nos casos de substituição de Projeto aplica-se a Taxa de Análise de Projeto de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência, em conformidade com o previsto no art. 69.

Art. 72. A Taxa de Parecer Técnico será de 3,0 x UFR-PB.

Art. 73. A Taxa de Vistoria de Regularização será cobrada da seguinte forma:

- I - para área de até 930 m²: 1,0 x UFR - PB;



ESTADO DA PARAÍBA

II - para área de 931 m² até 1.500 m²: 2,0 x UFR – PB;

III - para área acima de 1.500 m²: 3,0 x UFR - PB.

IV - será acrescida aos valores constantes no inciso III a cobrança de 0,210 UFR por cada 100 m² excedentes.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Vistoria concede o direito a realização de uma visita para vistoria, podendo o interessado requisitar mais dois retornos, caso sejam constatadas irregularidades pelo vistoriador ou outro tipo de impossibilidade, de responsabilidade do requisitante, de realização da vistoria, devendo o vistoriador consignar tais visitas no Sistema Eletrônico para fins de registro.

Art. 74. A Taxa de Perícia Administrativa de Incêndio e Explosão será cobrada da seguinte forma:

I - para área de até 930 m²: 1,0 x UFR - PB;

II - para área de 931 m² até 1.500 m²: 2,0 x UFR - PB;

III - para área acima de 1.500 m²: 3,0 x UFR - PB.

Parágrafo único. Será acrescida ao valor constante no inciso III a cobrança de 0,1 x UFR, por cada 100 m² excedentes.

Art. 75. A Taxa de Emissão de Certificado de Aprovação nos Processos Técnicos Declaratórios será de 1,0 x UFR-PB.

Art. 76. A Taxa de Consulta Técnica será cobrada da seguinte forma:

I - para área de até 930 m²: 1,0 x UFR - PB;

II - para área de 931 m² até 1.500 m²: 2,0 x UFR - PB;

III - para área acima de 1.500 m²: 3,0 x UFR - PB.

Parágrafo único. Será acrescida ao valor constante no inciso III a cobrança de 0,1 x UFR, por cada 100 m² excedentes.

Art. 77. São isentos do pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e da prestação de serviços:

I - as Fundações instituídas pelo Estado;

II - as Empresas e Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais;

III - as Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário;

IV - os imóveis residenciais unifamiliares.

CAPÍTULO XV



ESTADO DA PARAÍBA

Dos Órgãos de Estudos, Deliberação Coletiva, Consultivos e Recursais

Art. 78. Os membros dos Conselhos, Comissões e Câmaras instituídos por este Código, observadas as competências legalmente atribuídas e os limites de sua área de atuação referente à segurança contra incêndio, pânico e emergência, poderão promover, coordenar, apoiar e executar atividades de ensino, capacitação, instrução, treinamento, pesquisa, produção técnico-científica e difusão de conhecimento, com vistas ao aprimoramento institucional, ao desenvolvimento de competências profissionais e ao fortalecimento das atividades relacionadas às respectivas atribuições, visando atender ao previsto no inciso VII do Art. 2º deste Código.

Seção I

Da Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio, Controle de Pânico e Emergência

Art. 79. O CBMPB poderá constituir por interesse da administração pública, a Comissão de Estudos de Prevenção Contra Incêndio, Controle de Pânico e Emergência – CEPIPE, orgânica à DSPCI, por meio de parcerias com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA – e de Arquitetura e Urbanismo – CAU – e com outros órgãos afins, com a finalidade de estudar e analisar as normas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 1º A CEPIPE será presidida por oficial superior do CBMPB e composta por representantes da corporação e das entidades e dos órgãos parceiros.

§ 2º Os órgãos e entidades parceiros indicarão seus representantes para comporem a Comissão, que será homologada pelo Comandante-Geral do CBMPB.

Seção II

Do Conselho Técnico Normativo

Art. 80. Compete ao Conselho Técnico Normativo (CTN) elaborar e propor alterações nas Leis, Normas Técnicas e demais regulamentações aplicáveis pelo CBMPB, para adequação aos procedimentos de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 1º O CTN será nomeado por ato administrativo do Comandante-Geral do CBMPB.

§ 2º O CTN será composto por:

- I - 01 (um) oficial superior ou intermediário – Presidente;
- II - 01 (um) oficial superior ou intermediário – Membro;
- III - 01 (um) oficial intermediário ou subalterno – Secretário;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – 01 (um) oficial intermediário ou subalterno – Suplente

Art. 81. O Conselho Técnico Normativo (CTN) poderá requisitar ao Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio a convocação de Câmara de Estudo Técnico (CET) específica da matéria para subsidiar as alterações das normas e das legislações e demais regulamentações em vigor, da seguinte forma:

I - Câmara de Estudos Técnicos em Análise de Projetos de Edificações e Áreas de Risco (CET-1);

II - Câmara de Estudos Técnicos em Fiscalização de Medidas de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência (CET-2);

III - Câmara de Estudos Técnicos em Investigação de Incêndios e Explosões (CET-3);

IV - Câmara de Estudos Técnicos em Procedimentos Administrativos (CET-4);

V - Câmara de Estudos Técnicos de Hidrantes Urbanos (CET-5).

Seção III

Do Conselho Técnico Deliberativo

Art. 82. Compete ao Conselho Técnico Deliberativo (CTD) analisar e emitir parecer dos recursos do processo administrativo de aplicação de multa, decidir sobre as omissões ou os conflitos nas Normas Técnicas adotadas pelo CBMPB e atuar em outras áreas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.

§ 1º O CTD será nomeado por ato administrativo do Comandante-Geral do CBMPB.

§ 2º O CTD será composto por:

I - Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio – Presidente;

II - 01 (um) oficial com notório saber em análise de projetos – Membro;

III - 01 (um) oficial com notório saber em vistorias técnicas – Membro;

IV - 01 (um) oficial com notório saber em investigação de incêndio e explosão – Membro;

V - 01 (um) oficial com experiência na área de segurança contra incêndio, pânico e emergência - Suplente.

§ 3º O CTD poderá requisitar apoio técnico especializado, quando da análise dos processos administrativos, e em outras situações que necessitem de parecer na área de segurança contra incêndio, pânico e emergência.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º Das decisões do CTD, poderão ser elaboradas Resoluções ou Pareceres Técnicos que serão publicadas em sítio oficial do CBMPB.

Art. 83. Os integrantes do CTN, do CTD e do CET, bem como os militares formalmente requisitados ou designados, por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, para o exercício efetivo de atividades técnicas de análise, elaboração, estudo e pesquisa de Normas Técnicas e diplomas legais afetos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, farão jus à gratificação de magistério, na forma do inciso III do art. 21 da Lei Estadual nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, atualizada pela Lei Estadual nº 13.785, de 22 de julho de 2025.

Seção IV

Do Conselho de Governança, Ética e Segurança contra Incêndio e Emergência

Art. 84. Fica instituído o Conselho de Governança, Ética e Segurança contra Incêndio e Emergência (CGESIE), órgão de natureza consultiva e estratégica, com a finalidade de fortalecer as práticas de governança, integridade institucional, ética pública, transparência e sustentabilidade, alinhadas aos princípios do ESG (*Environmental, Social and Governance*), no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB).

§ 1º São objetivos do CGESIE:

I - assessorar o CBMPB na formulação de diretrizes estratégicas, políticas e boas práticas relacionadas à segurança contra incêndio, pânico e emergência, sob a ótica da governança, ética, transparência e sustentabilidade;

II - promover a cultura de integridade, transparência, responsabilidade institucional e *accountability* no âmbito das atividades técnicas, normativas, fiscalizatórias e preventivas exercidas pela Diretoria de Segurança e Prevenção contra Incêndio (DSPCI);

III - atuar como instância de reflexão estratégica sobre gestão de riscos, prevenção de eventos críticos e proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, no contexto da segurança contra incêndio e emergências;

IV - contribuir para o fortalecimento da confiança pública, da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória nas ações desenvolvidas pela DSPCI.

§ 2º O CGESIE será composto por 05 (cinco) Coronéis, na qualidade de membros natos, designados por ato do Comandante-Geral do CBMPB, observada a seguinte composição:

I - o Subcomandante-Geral, que o presidirá;

II - o Diretor de Segurança e Prevenção contra Incêndio, na condição de Vice-Presidente;



ESTADO DA PARAÍBA

III - 02 (dois) Coronéis com notória experiência na área de segurança e prevenção contra incêndio;

IV - 01 (um) Coronel designado pelo Subcomandante Geral.

§ 3º Poderão ser convidados outros oficiais, na qualidade de membros consultivos, sempre que a matéria em exame assim recomendar, mediante designação por ato do Presidente do CGESIE, para colaborar com análises e pareceres técnicos.

§ 4º Aos membros natos do CGESIE, em razão da notória experiência institucional exigida para o exercício da função e da elevada relevância estratégica das atribuições desempenhadas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 90 da Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977.

§ 5º Os membros natos do CGESIE, bem como aqueles requisitados na qualidade de membros consultivos, em razão das atividades institucionais desenvolvidas no âmbito do Conselho, especialmente as de assessoramento estratégico ao CBMPB, promoção da integridade, transparência e *accountability* nas ações técnicas, normativas, fiscalizatórias e preventivas da DSPCI, reflexão sobre gestão de riscos e proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, e de análise, elaboração, estudo e pesquisa de Normas Técnicas e diplomas legais relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, farão jus à gratificação de magistério prevista no inciso I do art. 21 da Lei Estadual nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, atualizada pela Lei Estadual nº 13.785, de 22 de julho de 2025.

§ 6º O funcionamento, a periodicidade das reuniões e as demais disposições complementares do CGESIE serão definidos em regimento interno, aprovado pelo próprio Conselho e homologado pelo Comandante-Geral do CBMPB.

CAPÍTULO XVI

Prevenção de Conflito de Interesse e Regime Geral de Impedimentos

Art. 85. As disposições deste Capítulo constituem normas gerais, cogentes e vinculantes de prevenção de conflito de interesses e de impedimento funcional, aplicáveis a todo bombeiro militar do CBMPB em serviço ativo, bem como ao servidor civil do Estado posto à disposição do CBMPB, com efeitos gerais no âmbito do CBMPB, independentemente do objeto específico desta Lei, sempre que a atividade privada, remunerada ou não, direta ou indireta, possa comprometer, efetiva ou potencialmente, a imparcialidade, a legalidade, a disciplina, a hierarquia, o dever de dedicação funcional, a isonomia no exercício do poder de polícia administrativa, ou a credibilidade institucional.

§ 1º As regras deste Capítulo não criam nem alteram requisitos para o exercício de profissões e não regulam o mercado por particulares, limitando-se a



ESTADO DA PARAÍBA

instituir incompatibilidades e impedimentos funcionais aplicáveis a agentes públicos vinculados ao CBMPB, como medida de integridade e proteção do interesse público.

§ 2º Para fins deste Capítulo, considera-se atividade privada qualquer ocupação, função, prestação de serviço, consultoria, assessoria, instrutoria, docência, participação societária, administração, direção, representação comercial, intermediação, captação de clientela, publicidade, comissão, “parceria” comercial, participação em resultados ou qualquer forma de atuação externa, habitual ou eventual, com ou sem remuneração.

Art. 86. A prevenção de conflito de interesses observará os seguintes princípios específicos:

- I - separação estrita entre função pública e interesse privado;
- II - impessoalidade e isonomia no exercício da fiscalização, da análise, da decisão e do poder de polícia administrativa;
- III - integridade e probidade, com vedação de influência indevida e de captura regulatória;
- IV - prevenção e atuação antecipatória, priorizando impedimentos e medidas de contenção de risco;
- V - rastreabilidade e registro institucional dos impedimentos, apurações e decisões;
- VI - devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando houver apuração formal.

§ 1º Considera-se conflito de interesses a situação real, potencial ou aparente em que interesse privado, próprio ou de terceiro, possa influenciar ou aparente influenciar o exercício imparcial e regular das atribuições institucionais do CBMPB.

§ 2º A caracterização do conflito de interesses não depende de comprovação de dano, vantagem efetivamente obtida ou favorecimento consumado, bastando a presença de elementos que indiquem risco relevante à imparcialidade, à isonomia, à integridade do procedimento administrativo ou à confiança pública.

Art. 87. Ao bombeiro militar do CBMPB em serviço ativo, bem como ao servidor civil do Estado posto à disposição do CBMPB, é vedado, a qualquer título, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, ainda que fora do horário de serviço, inclusive no período de descanso do serviço operacional, exercer, manter, participar, fomentar, promover, intermediar, representar, captar clientela ou beneficiar-se de atividade privada, remunerada ou não, que guarde relação, direta ou indireta, com as atribuições institucionais do CBMPB, ou com setor por ele fiscalizado, controlado, licenciado, autorizado, padronizado, cadastrado ou credenciado.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se especialmente vedada, entre outras, a atividade privada que envolva:



ESTADO DA PARAÍBA

I - elaboração, execução, coordenação, assinatura, consultoria, assessoria, análise, auditoria, inspeção, certificação, parecer, laudo, vistoria privada, responsabilidade técnica ou atividade correlata em matéria conectada à segurança contra incêndio, pânico e emergência, resgate, salvamento, atendimento pré-hospitalar, guarda-vidas e áreas conexas, quando tais atos se vinculem, direta ou indiretamente, a exigências, condicionantes, parâmetros ou verificações sujeitas à atuação do CBMPB;

II - ser proprietário, sócio, administrador, dirigente, representante, consultor, instrutor, docente, certificador, intermediador, captador de clientes ou prestador de serviço, em caráter privado, em pessoa física ou jurídica cuja atividade seja fiscalizada, controlada, licenciada, padronizada, cadastrada ou credenciada pelo CBMPB, ou integre cadeia econômica diretamente conectada às exigências do licenciamento e da fiscalização;

III - representação comercial, distribuição, intermediação, promoção de vendas, captação de contratos, recebimento de comissão, participação em resultados, “parceria” comercial ou qualquer vantagem econômica vinculada à comercialização, fornecimento, instalação, manutenção, inspeção ou certificação de equipamentos, sistemas, equipamentos de proteção individual ou coletivos, sinalização, dispositivos e soluções técnicas associados à segurança contra incêndio, pânico e emergência, quando tais bens/serviços se relacionem a requisitos verificados pelo CBMPB;

IV - atuação, em caráter privado, em centros de formação, cursos, treinamentos, reciclagens ou certificações apresentados, utilizados ou comercializados como meio de comprovação perante o CBMPB, inclusive para instrução de processos de licenciamento, regularização, fiscalização, cadastro, credenciamento administrativo ou atividades correlatas;

V - utilizar, direta ou indiretamente, posto/graduação, condição funcional, influência institucional, acesso interno, informação privilegiada, prerrogativas do cargo, relacionamento funcional ou estrutura pública para captar clientela, promover empresa, induzir confiança comercial, interferir em fiscalização/licenciamento, direcionar exigências, facilitar trâmite, criar vantagem competitiva, ou obter proveito econômico para si ou para terceiros;

VI - publicidade, marketing ou divulgação (inclusive redes sociais, cartões, sites, material gráfico ou apresentações) que associe, direta ou indiretamente, a condição de agente em serviço ativo à oferta, intermediação ou promoção de produtos ou serviços do setor sujeito à atuação institucional do CBMPB, ainda que sob rótulos como de “consultoria”, de “assessoria”, de “projetos”, de “pareceres” ou de “representação”.

§ 2º Constatada a situação descrita neste artigo, a autoridade competente determinará a cessação imediata da atividade incompatível e adotará medidas administrativas preventivas necessárias para impedir influência indevida, inclusive o afastamento imediato do agente de atos de vistoria, fiscalização, análise, decisão, instrução ou parecer relacionados ao objeto do conflito, mediante ato motivado.

§ 3º O bombeiro militar ou servidor civil posto à disposição do CBMPB abrangido por este Capítulo tem dever funcional de declarar-se impedido e



ESTADO DA PARAÍBA

abster-se de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer ato funcional (vistorias, fiscalizações, análises, decisões, instruções, pareceres, despachos ou diligências) relacionado a pessoa, empresa, evento ou instalação temporária, edificação ou atividade em que exista interesse privado, próprio ou de terceiro, inclusive quando houver vínculo contratual, societário, de representação comercial, de clientela, de comissão, de vantagem econômica ou relação de dependência.

§ 4º No caso de bombeiro militar do CBMPB em serviço ativo, a violação das vedações deste artigo ensejará, obrigatoriamente, a adoção das providências de cessação, a formalização de elementos informativos e a instauração da apuração cabível no âmbito administrativo-disciplinar, sem prejuízo das demais medidas legais.

§ 5º Havendo indícios de infração penal militar, as providências cabíveis serão adotadas para a apuração e responsabilização na forma do Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar), ou da lei que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

§ 6º No caso de servidor civil do Estado posto à disposição do CBMPB, constatada a situação descrita neste artigo, o servidor será dispensado da disposição, com imediata devolução/relocação ao órgão de origem, para as providências administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração e responsabilização nos termos do respectivo regime jurídico e das normas ético-disciplinares aplicáveis.

§ 7º O bombeiro militar do CBMPB em serviço ativo que incorrer nas vedações previstas neste artigo em outro ente federativo ficará sujeito às mesmas providências, apurações e consequências previstas neste artigo e na legislação estadual aplicável, como se o fato houvesse ocorrido no território do Estado da Paraíba, sem prejuízo das comunicações e cooperação institucional cabíveis.

§ 8º Tratando-se de bombeiro militar da ativa pertencente a outro ente federativo, constatada situação descrita neste artigo no âmbito de atuação do CBMPB, o Comando providenciará a notificação do interessado e a comunicação formal à Corporação de origem, com remessa dos elementos informativos disponíveis, para adoção das medidas cabíveis.

§ 9º A atividade privada de caráter acadêmico, científico, literário ou cultural, realizada fora do horário de serviço, é admitida e, por si só, não caracteriza infração a este artigo, desde que não constitua meio de captação de clientela ou obtenção de vantagem econômica mediante o uso de posto/graduação, condição funcional, influência institucional ou prerrogativas decorrentes do cargo, nem decorra de contratação motivada por tais fatores, especialmente quando o agente estiver lotado ou exercer atribuições em unidades de fiscalização, licenciamento, análise técnica, decisão ou poder de polícia administrativa do CBMPB, ou quando a atividade se vincular, direta ou indiretamente, ao setor sujeito à atuação institucional do CBMPB.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 10. O disposto neste artigo tem natureza de regra de impedimento e prevenção de conflito de interesses, não se confundindo com regulação do exercício profissional por particulares, e será aplicado com motivação, proporcionalidade e observância do devido processo legal.

§ 11. Para os fins deste artigo, presume-se caracterizado o conflito de interesses e a incompatibilidade funcional, independentemente de prova de vantagem efetivamente obtida, quando o agente:

I - capte, prospecte, angarie ou receba clientela, direta ou indiretamente, para serviços ou produtos relacionados as atividades institucionais do CBMPB, valendo-se de posto/graduação, tratamento hierárquico, condição funcional, cargo, influência institucional, identidade visual, ou referência à atuação no CBMPB, ainda que com menção a “consultoria”, “assessoria”, “projetos”, “pareceres”, “vistorias”, “treinamentos” ou expressões equivalentes;

II - atue, direta ou indiretamente, como representante comercial, intermediador, comissionado, parceiro, promotor de vendas, distribuidor, revendedor, ou participe de resultados, em favor de pessoa física ou jurídica que comercialize ou forneça equipamentos, viaturas, sistemas, dispositivos, equipamentos de proteção individual ou coletivos, sinalizações ou soluções técnicas vinculadas, direta ou indiretamente, às atividades institucionais exercidas pelo CBMPB.

§ 12. Configura infração às vedações deste artigo a prática das condutas nele previstas por interposta pessoa, inclusive mediante utilização de pessoa jurídica, sócio, empregado, preposto, procurador, familiar, “laranja” ou qualquer arranjo destinado a ocultar, dissimular ou viabilizar interesse privado do agente. Considera-se caracterizada, mediante elementos objetivos, a interposição, entre outros indícios, quando houver:

I - repasse de valores, comissões, participação em resultados ou qualquer vantagem econômica ao agente, direta ou indiretamente;

II - direcionamento de clientela, prospecção, intermediação de contratos ou atuação do agente como “ponte” institucional para obtenção de negócios;

III - participação de fato na gestão, na tomada de decisões, na execução, na orientação técnica ou na condução comercial da atividade, ainda que sem registro formal;

IV - utilização do posto/graduação, condição funcional ou influência institucional para promover a atividade privada de terceiro em benefício do agente.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Finais e Transitórias



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 88. Os Cargos e os Serviços Bombeiros Militares da Diretoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, conforme art. 35 da Lei Complementar nº 191, de 26 de abril de 2024, atualizada pela Lei Complementar nº 219, de 09 de janeiro de 2026, são os constantes no Anexo Único desta Lei e outras normas que tenham previsão de cargos para bombeiros militares, ou nas legislações específicas que versam sobre remuneração dos militares estaduais, respectivamente.

Parágrafo único. Os Cargos de Provimento em Comissão previstos no Anexo Único desta Lei passam a compor a sequência do Anexo IV da Lei Estadual nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Art. 89. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, pelas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, evento ou instalações temporárias são obrigados a, baseados no princípio da boa-fé:

I - utilizá-las segundo a finalidade para qual foram aprovadas ou liberadas pelo CBMPB;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação às exigências deste Código, das Normas Técnicas aplicadas pelo CBMPB e das demais legislações e regulamentações vigentes;

III - manter em condições de funcionamento as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

IV - adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência, conforme o disposto nesta Lei e nas Normas Técnicas afins.

Parágrafo único. As edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei e não autorizadas pelo CBMPB deverão, para fins de regularização, cumprir as exigências definidas nas Normas Técnicas específicas.

Art. 90. A instalação de hidrantes em logradouros públicos obedecerá às Normas Técnicas específicas.

Parágrafo único. Os órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água deverão providenciar a instalação de hidrantes.

Art. 91. Os equipamentos de segurança contra incêndio, pânico e emergência somente poderão ser instalados nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco, evento ou instalações temporárias quando satisfizerem as exigências das Normas Técnicas e demais regulamentações aplicadas do CBMPB e dos órgãos oficiais de certificação ou fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 92. Para efeito de aplicação deste Código e de outras normas aplicáveis à segurança contra incêndio, pânico e emergência no âmbito do Estado pelo CBMPB, serão adotadas, as definições contidas nas Normas Técnicas.

Art. 93. Sempre que o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário, nos casos de atendimento a sinistros, poderá ser utilizada água armazenada em reservatórios privativos de edificações particulares ou públicas, devendo, após, encaminhar relatórios de consumo do líquido ao responsável e/ou proprietário da edificação de onde foi retirada a água e à empresa ou órgão responsável pelo abastecimento de água, para fins de desconto em conta de consumo.

Parágrafo único. O órgão ou a empresa concessionário de serviços públicos de abastecimento de água, ao receber o relatório de consumo do Corpo de Bombeiros Militar, providenciará os meios necessários para que não seja lançado na nota fiscal relativa a consumo de água das edificações particulares ou públicas o volume d'água consumido pelas guarnições de Bombeiros Militares, nas situações previstas neste artigo.

Art. 94. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, na vigência desta Lei, expedirá, em ato próprio, as Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba a que se refere o art. 3º desta Lei, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 95. O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, informará anualmente a Controladoria Geral do Estado sobre o montante arrecadado em multas e taxas de serviços, ressalvada a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados o § 7º do art. 37 e o § 5º do art. 38, cujos efeitos passarão a vigorar após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

Diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio	CDS-3	Liderar as ações instrumentais das estratégias de segurança contra incêndios e controle de pânico, garantindo a conformidade com as Normas Técnicas e a legislação vigente; supervisionar fiscalizações, perícias e investigações de incêndios e explosões; coordenar a elaboração e atualização de Normas Técnicas e regulamentos de segurança; integrar o Alto Comando, prestando aconselhamento estratégico ao Comandante-Geral.	1
Vice-diretor de Segurança e Prevenção Contra Incêndio	CDS-4	Auxiliar o Diretor na gestão das atividades técnicas e operacionais da área de Segurança e Prevenção Contra Incêndio; fiscalizar e orientar os setores internos da Diretoria e dos Centros de Segurança e Prevenção Contra Incêndio, garantindo que as normas de segurança sejam aplicadas corretamente; substituir o Diretor em suas ausências; gerir a disciplina e a organização dos escalões subordinados.	1
Comandante Administrativo, Disciplinar e Doutrinário dos CSPCI - CCSPCI	CAD-3	Responsável por coordenar, padronizar, orientar e fiscalizar a atuação dos CSPCI, assegurando a uniformidade técnica, administrativa e operacional.	1
Chefe da Seção de Doutrina em Análise Técnica - DSPCI/1	CSP-1	Responsável por coordenar, padronizar e executar a análise de projetos de segurança contra incêndio, pânico e emergência, garantindo uniformidade e conformidade técnica.	1
Chefe da Seção de Doutrina em Vistorias - DSPCI/2	CSP-1	Responsável por coordenar, padronizar e supervisionar as vistorias técnicas e fiscalizações, assegurando a correta aplicação das normas.	1
Chefe da Seção de Fiscalização em Eventos, Instalações	CSP-1	Responsável por coordenar e executar a fiscalização de eventos e instalações temporárias, garantindo o cumprimento das	1



ESTADO DA PARAÍBA

Temporárias e Diversões Públicas - DSPCI/3		medidas de segurança contra incêndio, pânico e emergência.	
Chefe da Seção de Doutrina em Investigação de Incêndio - DSPCI/4	CSP-1	Responsável por coordenar, padronizar e executar as investigações administrativas de incêndios e explosões.	1
Chefe da Seção de Doutrina em Hidrantes Urbanos - DSPCI/5	CSP-1	Responsável por coordenar e padronizar a gestão, inspeção, manutenção e controle dos hidrantes públicos urbanos.	1
Chefe da Seção de Planejamento e Administração - DSPCI/6	CSP-1	Responsável pelo planejamento, coordenação e controle das atividades administrativas, logísticas e de gestão da DSPCI.	1
Chefe da Seção de Controle de Qualidade e Atendimento ao Público - DSPCI/7	CSP-1	Responsável por controlar a qualidade dos serviços e coordenar o atendimento ao público, garantindo eficiência e padronização.	1